



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22244

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

Relator: Juiz Jorge Antonio Maurique

Requerente: Partido Progressista

Requeridos: Itamar Antonio Agnoletto, Ulda Baldissera, Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Democratas (DEM)

- AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PREFACIAIS
- REJEITADAS - ALEGAÇÕES DE ALTERAÇÃO DE PROGRAMA PARTIDÁRIO E GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais e, no mérito, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de julho de 2008.

Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente

Juiz JORGE ANTONIO MAURIQUE
Relator

DR. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

RELATÓRIO

Trata-se de ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária proposta pelo Partido Progressista (PP) contra Itamar Antonio Agnoletto, Ulda Baldissera, Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Democratas (DEM), alegando que os dois primeiros requeridos, eleitos vereadores no Município de Chapecó em 2004, se desfiliam, respectivamente, em 11 e 23 de julho de 2007, sem justa causa, de seus quadros, vindo a ingressar nas duas greis partidárias requeridas.

Informou o requerente, ainda, que os quatro primeiros suplentes do partido também se desfiliam após o dia 27 de março.

Requeru a concessão de medida liminar, a fim de que os requeridos e os suplentes infieis fossem afastados dos mandatos; a citação, se este fosse o entendimento do Tribunal, também dos suplentes que deixaram o partido, e, ao final, a decretação da perda dos cargos ocupados pelos Vereadores Itamar Antonio Agnoletto e Ulda Baldissera, com a conseqüente comunicação da decisão ao presidente da respectiva Casa Legislativa, para que, no prazo de dez dias, dê posse ao quinto e ao sexto suplentes, Nelson João Krombauer e Bernardo Ibagy Pacheco (fls. 2-6). Trouxe os documentos das fls. 8-38.

Às fls. 41-43, a liminar pleiteada foi indeferida e foi determinada a citação dos requeridos (vereadores, suplentes e respectivos partidos)

Faz-se necessário esclarecer que, posteriormente, revendo posicionamento inicialmente adotado, considerando que não existe previsão de que os suplentes sofram ação de decretação de perda de mandato eletivo e de que cabe à Justiça Eleitoral apenas decretar a perda do cargo e comunicar à presidência da Casa Legislativa para que dê posse ao suplente, nos estritos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/2007, determinei a exclusão dos suplentes do pólo passivo, assim como dos partidos para os quais migraram (fls. 286-287). Por isso, desconsidero, neste relatório, as defesas por eles apresentadas. Retorno ao relatório.

O Democratas apresentou contestação às fls. 58-65, na qual sustenta, em síntese, que: **a)** a Vereadora Ulda Baldissera foi filiada ao Partido Progressista (PP), ex-PDS, por mais de trinta anos, sempre participando ativamente, inclusive do diretório municipal; **b)** o PP tinha, reconhecidamente, uma postura de direita ou de centro-direita; **c)** esteve unido, ao longo dos anos, ao Partido Progressista – consideradas as várias denominações das agremiações – para fazer oposição primeiro ao PMDB e, mais recentemente, ao PT; **d)** em 2004, formalizou com o partido requerente uma coligação para derrotar o PT no Município de Chapecó, que se sagrou vitoriosa; **e)** no pleito de 2006, com a realização de segundo turno entre



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

os candidatos Esperidião Amin (PP) e Luiz Henrique da Silveira (PMDB), houve uma aproximação "inédita e inacreditável" entre a agremiação requerente e o PT, o que ocorreu também em âmbito nacional; **f)** em Chapecó, os filiados ao PP não aceitaram a coligação estadual com o PT, pois se mantinham fiéis à aliança celebrada no pleito municipal, que inclusive indicou o vice-prefeito; **g)** vários constrangimentos foram narrados pelos então filiados ao PP, o que culminou com a dissolução do seu diretório; **h)** sabedores de que o partido requerente tinha intenção de romper com a administração do DEM em Chapecó, ocorreu uma desfiliação em massa do PP, como comprovam as reportagens trazidas pelos próprios requerentes; **i)** vislumbrando tratar-se de grave discriminação pessoal, procurou a requerida e ofertou sua sigla para a vereadora, que estava desiludida com o partido e sofria forte pressão para fazer oposição ao governo municipal, a fim de possibilitar sua candidatura ao pleito que se avizinha; **j)** além da discriminação, houve abrupta mudança ideológica do PP, com o conseqüente desvio do programa partidário.

Em sua defesa, Ulda Baldissera apresentou argumentos semelhantes aos do Democratas, detalhando o histórico político de rivalidade entre o Partido Progressista e o Partido dos Trabalhadores; acrescentando, que: **a)** não havia justificativa legal e plausível para a aliança entre o PT e o PP, a não ser o interesse pessoal dos membros que dirigem o partido no âmbitos estadual e federal, que passaram a ser cotados para assumir cargos públicos federais do "alto escalão"; **b)** a mudança nos rumos do Partido Progressista causou "verdadeira convulsão" no diretório municipal, pois os seus membros não poderiam abandonar os compromissos assumidos, as convicções ideológicas e pessoais e a constante oposição ao PT para, de uma hora para outra, unir-se a eles; **c)** as manifestações de inconformismo acarretaram edição do ato de intervenção no diretório municipal de Chapecó, com sua dissolução, manifestamente ilegal, arbitrário e abusivo, pois não seguiu as disposições estatutárias, o que acabou provocando a desfiliação em massa dos inscritos naquela grei, como comprovam as matérias jornalísticas que anexa; **d)** buscou até o último momento manter sua filiação, o que não foi possível, devido às pressões internas e as freqüentes determinações para que alterasse sua postura política e iniciasse oposição ao governo municipal, o que se traduziu em forte discriminação pessoal, em razão do desrespeito aos princípios éticos e partidários que sempre nortearam sua atuação; **e)** a sua desfiliação ampara-se em mudança e desvio programático do PP, por conta da união como PT, de ideologia centro-esquerda, socialista, incompatível com a ideologia de seu partido de origem, de extrema direita, vinculado a fins objetivos e princípios diametralmente opostos, e em grave discriminação pessoal, em razão da intervenção e dissolução do diretório municipal, afastando-a das funções de delegada que legitimamente ocupava; **f)** filiou-se ao Democratas, partido que integrou a coligação pela qual fora eleita, mantendo-se coerente com as propostas eleitorais e ideológicas apresentadas ao eleitorado de Chapecó (fls. 68-77). Trouxe os documentos das fls. 79-148.

O Partido da Social Democracia Brasileira apresentou defesa às fls.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

175-177, na qual aduz, que: **a)** Itamar Antonio Agnoletto manteve-se firme às propostas ideológicas do Partido Progressista, historicamente de oposição ao Partido dos Trabalhadores; **b)** o PP resolveu alterar arbitrariamente sua linha ideológica, e aliar-se ao PT em troca de favores no Governo Federal; **c)** o PP passou a receber, por conta disso, vários pedidos de desfiliação, pois houve mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário pela executiva estadual e nacional; **d)** acolher o pedido da inicial representa respaldar a negociata política, a troca de favores e a ditadura das lideranças estaduais.

Itamar Antônio Agnoletto contestou a ação, suscitando, como preliminar, a falta de interesse de agir do requerente, porquanto ele é o quinto suplente do partido, e a decretação de perda de mandato do requerido não lhe trará benefício algum. No mérito, sustenta, em síntese, que: **a)** filiado ao PP desde 1998, foi eleito vereador, obtendo a maior votação do partido em 2004; **b)** em 2006, o Partido Progressista, contra a sua história e sem ouvir os filiados, uniu-se ao PT, maior adversário político da agremiação, inclusive em Chapecó; **c)** a coligação gerou indignação não somente no PP, mas também no PT de Chapecó; **d)** criou-se a expectativa de que o PP apoiaria o candidato do PT à prefeitura de Chapecó, coligação que disputaria a eleição em 2008 com o atual prefeito do Democratas; **e)** as lideranças filiadas ao diretório de Chapecó não aceitaram essa possibilidade, pois não haveria como explicar à sociedade chapecoense essa aliança; **f)** a ata do diretório regional por ele anexada, demonstra o posicionamento do partido no município quanto à fidelidade ao projeto político desenvolvido desde 2004, além do flagrante desrespeito do partido na ação de intervenção e dissolução do diretório municipal, na qual não foi garantido o direito à ampla defesa; **g)** o presidente do PP no município manifestou-se na imprensa pela manutenção do acordo firmado em âmbito municipal em 2004 (PFL/PP); **h)** diante de tal declaração, houve intervenção e dissolução imediatas do diretório, com afronta ao art. 71 do estatuto da agremiação, o que gerou a desfiliação em massa de centenas de filiados, além das mais expressivas lideranças e dirigentes partidários, inclusive do requerido; **i)** o início da demonstração da falta de possibilidade de convivência partidária se deu quando os filiados optaram por não participar das reuniões promovidas para a instalação da Comissão Provisória que passou a comandar o PP em Chapecó por designação do Diretório Regional enquanto o partido não se posicionasse de forma clara em favor do projeto construído na eleição municipal de 2004; **j)** o ingresso em novo partido, trouxe-lhe a vantagem de manter-se unido com aqueles que deixaram a agremiação requerente, além da garantia da continuidade do projeto político vitorioso da campanha de 2004; **l)** viu-se insultado, agredido e discriminado diante da forte repressão e vilipêndio sofrido pelo Diretório Municipal, diante da intervenção sofrida; **m)** por isso, aceitou o convite para se filiar ao PSDB (fls. 185-202). Trouxe os documentos de fls. 203-259.

Às fls. 286-287, foi proferida a decisão já referida, excluindo do pólo passivo os suplentes Márcio Ernani Sander, Ivaldo Pizzinatto, Mário César Tomasi e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

José Lopes Brum e o Partido da República. No mesmo despacho, foi determinada a expedição de carta de ordem ao Juízo da 35ª Zona Eleitoral para a inquirição de testemunhas, bem como foram apreciados os demais requerimentos efetuados pelas partes.

A audiência foi realizada no Juízo da 35ª Zona Eleitoral (fls. 332-352).

Encerrada a instrução, o Democratas apresentou alegações finais às fls. 364-370, sustentando que a desfiliação do requerido foi precedida de justo motivo, pois no presente caso ocorreu grave discriminação pessoal, a ser entendida como aquela em que o filiado sofre "perseguição direcionada, grave e despropositada em seu próprio partido". Argumenta, ainda, a agremiação que a prova testemunhal é esclarecedora acerca do real motivo de desligamento da vereadora requerida, que sofreu falta de apoio político e grave discriminação pessoal e política.

Alegações finais de Ulda Baldissera às fls. 371-381, reiterando os argumentos da defesa, que entende comprovados pelos documentos e pela prova testemunhal produzida, referindo-se a decisões do TSE (Petição n. 2754), deste Tribunal (Acórdão n. 22.114) e do TRE/PR (Acórdãos n. 32.946, 32.937 e 32.938) como paradigmas para o caso. Afirma que, após a dissolução do diretório em fevereiro de 2007, nova comissão provisória do PP em Chapecó foi constituída somente em 21 de julho de 2007, sem que tenha sido oportunizada a sua participação.

Em suas alegações finais, Itamar Antônio Agnoletto reprisa a preliminar e as teses apresentadas em sua defesa, acrescentando que restou comprovado pelas provas documentais e testemunhais a justa causa para a sua filiação, em virtude da grave discriminação pessoal sofrida e da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário (fls. 382-391).

Alegações finais do Partido Progressista às fls. 393-397, aduzindo que: **a)** não houve comprovação da grave discriminação pessoal; **b)** a dissolução do Diretório Municipal de Chapecó foi motivada e a referida decisão foi proferida em caráter liminar, como consta na ata da fl. 80, estando de acordo com as normas estatutárias; **c)** o diretório municipal dissolvido sequer recorreu da decisão do diretório estadual, como está previsto no estatuto partidário; **d)** o ato de dissolução do diretório, ocorrido em fevereiro de 2007, não serve para justificar as desfiliações dos requeridos, ocorrida somente em julho do mesmo ano; **e)** as desfiliações ocorreram devido a interesses pessoais dos requeridos, a fim de atender ao pedido do atual prefeito de Chapecó e desfrutar das benesses políticas oferecidas; **f)** a aproximação do PP com o PT se deu em outubro de 2006 e os requeridos deixaram o partido em julho de 2007; **g)** a Vereadora Ulda Baldissera inscreveu-se no Democratas, partido que há pouco tempo acusava o Governo do PMDB de "proporcionar um verdadeiro 'cabide de empregos'" e hoje faz parte da base



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

governista; h) o Vereador Itamar Agnoletto filiou-se ao PSDB, partido da base do governo municipal e estadual, adversário direto do requerente desde 2002.

O PSDB suscita, em sede de alegações finais, cerceamento de defesa, porquanto a audiência para inquirição de testemunhas não foi realizada no Tribunal Regional Eleitoral, situado na Capital, onde o partido possui sua sede e onde residem duas das testemunhas por ele arroladas, mas pelo Juiz Eleitoral, ao qual a Resolução TSE n. 22.610/2007 não atribuiu competência, requerendo, assim, a anulação do ato e a realização de nova audiência neste Tribunal. No mérito, reitera os argumentos de sua contestação, ressaltando a existência de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal, como comprovam as testemunhas (fls. 399-406).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pela procedência do pedido (fls. 408-413).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, analiso, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir do requerente, suscitada por Itamar Antonio Agnoletto.

1. Ele sustenta que o requerente é o quinto suplente do partido, e a decretação de perda de mandato do requerido não lhe trará benefício algum.

Reputo essa alegação a evidente equívoco do requerido, uma vez que o requerente nesta ação é o Partido Progressista, e não o quinto suplente.

O partido requerente é que pleiteia seja empossado o quinto suplente, porquanto, segundo alega, os quatro primeiros suplentes já deixaram o partido.

Muito embora o equívoco já mencionado, não é demais registrar que o partido político ao qual o mandatário era filiado quando concorreu possui legitimidade e interesse processual para promover ação de decretação de perda de mandato eletivo, mormente neste caso, em que existem suplentes do partido aptos a assumir o cargo no caso de um juízo de procedência.

Assim, rejeito a preliminar.

2. O PSDB argüiu cerceamento de defesa, pois a audiência para inquirição de testemunhas não foi realizada no Tribunal Regional Eleitoral, situado na Capital, onde o partido possui sua sede e onde residem duas das testemunhas por ele arroladas, mas pelo Juiz Eleitoral, ao qual a Resolução TSE n. 22.610/2007 não atribuiu competência. Requer a anulação do ato e a realização de nova



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

audiência no Tribunal.

Quanto à questão da incompetência do Juízo Eleitoral para processar e julgar o feito, esta por óbvio não afasta a possibilidade de o Tribunal delegar, mediante carta de ordem, a realização de determinados atos como citações, intimações pessoais e a realização de audiência para inquirição de testemunhas, não implicando, a realização dos atos expressamente previstos na carta, usurpação de competência. Desnecessário dizer que o nosso ordenamento prevê a expedição de cartas de ordem, precatória e rogatória, largamente utilizadas para a inquirição de testemunhas, inclusive no processo penal, cujas conseqüências podem ser mais graves do que as acarretadas por ações da espécie de que ora se cuida. Portanto, totalmente descabida a alegação.

No que se refere ao alegado cerceamento de defesa em razão de as testemunhas do PSDB residirem em local diverso daquele em que realizada a audiência, a Resolução TSE n. 22.610/2007, em seu art. 7º, preconiza que o referido ato deve ser realizado **em uma única assentada**, estabelecendo, ainda, que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Diante disso, determinei a realização da audiência na Zona Eleitoral de domicílio dos vereadores requeridos e das testemunhas por eles arroladas, assim como das testemunhas do partido requerente, por tratar-se do domicílio do maior número possível de depoentes.

As testemunhas do PSDB, segundo o rol da fl. 59, residem em Blumenau, Florianópolis e São José e cabia ao partido conduzi-las à audiência, o que não providenciou, requerendo, agora, que o ato seja anulado e nova audiência seja realizada neste Tribunal.

Como a maioria das pessoas a ser ouvidas residia em Chapecó, a expedição da Carta de Ordem ao Juízo da 35ª Zona Eleitoral para a realização da audiência tinha como objetivo garantir o contraditório e a mais ampla defesa, com a oitiva do maior número de testemunhas que, pela proximidade física, tivessem conhecimento dos fatos e pudessem colaborar para a solução da lide, procedimento adotado pelos eminentes Juízes desta Corte nas ações desta natureza. Se a audiência for realizada neste Tribunal, como requer o PSDB, o Tribunal possivelmente enfrentará alegação semelhante de parte do requerente e dos outros requeridos, no que se refere à impossibilidade de condução de suas testemunhas a este município.

Além do mais, o PSDB, intimado da expedição da Carta de Ordem, nada requereu, assim como na audiência o patrono da agremiação nada pleiteou – pelo menos não há nada consignado na ata nesse sentido –, vindo a suscitar, em suas alegações finais, a nulidade do ato por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, expediente de que se tem utilizado com freqüência neste Tribunal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

a julgar pela menção expressa ao fato de ter efetuado o pedido e ter sido ele indeferido, o que não ocorreu, pelo menos não nestes autos.

Alega que não se insurgiu contra o despacho no momento apropriado porque a Resolução TSE n. 22.610/2007 não permite a interposição de recurso de decisão interlocutória. Todavia, a mencionada resolução não tolhe, e nem poderia, o direito constitucional de petição, motivo pelo qual deveria o partido ter requerido, fundamentadamente, que a oitiva de suas testemunhas fosse realizada neste Tribunal, o que não fez oportunamente.

A Resolução TSE n. 22.610/2007, imprimindo celeridade ao rito por ela estabelecido para as ações de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, determinou a realização de audiência em uma só assentada e a condução das testemunhas pelas partes que as arrolaram, o que significa que, de antemão, os litigantes possuíam conhecimento de que, pelo rito previsto naquela norma, teriam a responsabilidade de conduzir as testemunhas e, por isso, deveriam arrolar aquelas que, além de possuírem conhecimento dos fatos, estivessem dispostas a comparecer à audiência, possuindo, ainda, a faculdade de substituí-las antes da realização do ato. Mas o PSDB manteve-se inerte.

Além disso, não justificou a agremiação a importância da oitiva dessas testemunhas, que, além de não residirem no município onde os fatos se desenrolaram, têm sido as mesmas arroladas pelo partido em praticamente todas as ações desta natureza enfrentadas pela agremiação na condição de requerida.

Assim, entendo que o não comparecimento das testemunhas do PSDB à audiência somente pode ser imputado ao partido, que detinha o ônus de conduzi-las e sequer informou ao Relator ou ao Juízo Eleitoral a impossibilidade de fazê-lo. Quanto à existência de prejuízo à sua defesa, o partido não demonstrou o que pretendia comprovar com essas testemunhas.

Rejeito, pois, a alegação de nulidade da audiência.

3. Vencidas as prefaciais, passo ao exame do mérito.

O Partido Progressista, autor da ação, comprovou a desfiliação de seus quadros dos Vereadores Itamar Antonio Agnoletto e Ulda Baldissera após 27 de março de 2007, nos termos do *caput* do art. 13 da Resolução TSE n. 22.610/2007, situação que possibilita a decretação da perda de seus mandatos eletivos, exceto se comprovada pelos requeridos uma das hipóteses de justa causa previstas no § 1º do art. 1º da norma antes citada.

Embora produzidas em peças separadas, as defesas dos requeridos são bastante semelhantes, motivo pelo qual analiso os argumentos deduzidos conjuntamente.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

3.1 Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário (Resolução TSE n. 22.610/2007, art. 1º, § 1º, III) devido à aproximação nacional e estadual do Partido Progressista (PP) com o Partido dos Trabalhadores (PT).

Todos os requeridos traçaram um panorama histórico, no Brasil, em Santa Catarina e em Chapecó, da posição antagônica existente entre as duas agremiações, desde os tempos da ditadura militar, quando existiam apenas dois partidos: a ARENA, ligada ao governo militar, e o MDB, oposicionista, integrado à época, em parte, segundo os requeridos, pelos hoje petistas, evoluindo, com o processo de abertura política, para o surgimento do PDS e do PT. Em ligeiras pinceladas, contaram a história de rivalidade, no campo político, do atual Partido Progressista, passando pelas suas diversas denominações, com o Partido dos Trabalhadores, história que envolveu também o Partido da Frente Liberal (PFL, hoje Democratas), um dos requeridos, e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Concentraram-se na rivalidade existente no Município de Chapecó entre os partidos chamados de "direita" (PP e DEM) e a oposição (PT).

O fato que, na visão dos requeridos, constituiria mudança substancial ou desvio reiterado do programa por parte do PP e que autorizaria a saída dos vereadores da grei partidária teria ocorrido logo após o primeiro turno do pleito estadual de 2006, quando, disputando o segundo turno com o atual Governador do Estado, Luiz Henrique da Silveira, que era respaldado pela tríplice aliança (PMDB, PFL e PSDB), o candidato Esperidião Amin obteve o apoio do PT. Assim, devido ao histórico de oposição política e ideológica entre os partidos nas três esferas, teria havido no Partido Progressista uma mudança substancial ou desvio reiterado de programa.

Como já manifestei em diversos julgados desta natureza, a simples formação de alianças com outros partidos, por mais antagônicas as posições das agremiações que se aliam, inclusive no que diz respeito ao posicionamento histórico das siglas envolvidas, não significa, por si só, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

A nossa legislação permite a formação de coligações, estabelecendo regras mínimas para o seu funcionamento, tratando-as apenas como uma aliança para arrecadar votos. Dessa forma, não há previsão para sua validade após o pleito ou obrigatoriedade de que a aliança perdure após a eleição, durante os mandatos daqueles que por meio dela foram eleitos. E isso vale também para apoios informais, como o do Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, em 2006

Com isso, freqüentemente assistimos à reunião de partidos que nunca



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

tiveram a menor afinidade, que se poderia até mesmo chamar de inimigos em determinadas circunscrições eleitorais.

Nestes autos, em que os requeridos fizeram uma breve retrospectiva do posicionamento político dos partidos envolvidos, podemos ver outro exemplo: o Democratas, antigo Partido da Frente Liberal, um dos requeridos neste processo, até pouco tempo aliado incondicional do Partido Progressista e ferrenho opositor do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, a este se uniu em 2006, afastando-se do PP, o que provocou, em alguns dos seus filiados e em inscritos no PMDB, grande insatisfação, devido à situação local, como se constatou em alguns dos processos desta natureza já apreciados por esta Corte.

Em todos eles o argumento foi terminantemente rejeitado, ao entendimento de que as coligações e mesmo as alianças formadas para a disputa de um pleito não autorizam o abandono da sigla pelo mandatário descontente, a não ser que haja comprovação, mediante o cotejo dos programas partidários das greis que se alinham, do conflito entre as normas programáticas das duas agremiações, o que não foi sequer demonstrado nestes autos.

Cito, como precedente, a seguinte ementa:

- AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PREFACIAL DE DECADÊNCIA - REJEITADA - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E ALTERAÇÃO PROGRAMÁTICA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA.

Não configura grave discriminação pessoal a circunstância de o diretório estadual exigir de seus filiados apoio à coligação celebrada para disputar o pleito majoritário estadual.

A mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário necessitam ser demonstrados, mediante o cotejo do dispositivo programático anterior com o resultante de alteração ou com os atos reiteradamente praticados pela agremiação que o contrarie, não se considerando como desvio a celebração de coligação, ainda que com tradicional opositor [TRESC. Acórdão n. 22.161, de 28.5.2008. Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho].

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, enfrentando argumento semelhante, também decidiu, à unanimidade, decretar a perda de mandato de vereador, amparado no voto da Relatora, Desembargadora Margarida Cantarelli, que examinou pertinentemente a questão, nos seguintes termos:

Com a devida *venia*, entendo que a coligação de um partido político, historicamente chamado ou conhecido como sendo de "esquerda" com outros



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

tidos como sendo de “direita” não configura, por si só, mudança substancial de programa partidário. [...] A coligação feita para um pleito eleitoral é um instituto utilizado legal e validamente, mas que não altera a estrutura *interna corporis* de cada partido coligado, nem impõe a abdicação das convicções pessoais.

[...]

Em verdade, a própria Constituição Federal assegura, aos partidos políticos, autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

[...]

Por outro lado, cumpre ressaltar que a “mudança substancial de programa partidário” – hipótese de justa causa de desfiliação – deve ser concretamente comprovada, não havendo lugar para subjetivismo. [...] [TRE/PE. Proc. n. 2157, Classe 20 – Feito Diverso (Cassação de Mandato Eletivo), julgado em 31.1.2008, unânime].

Ademais, ainda que a referida aliança com o PT configurasse justa causa para a desfiliação, o lapso temporal decorrido desde a aproximação dos partidos, cujo objetivo era a eleição para o Governo do Estado (segundo turno das eleições de 2006, mês de outubro), até a desfiliação dos requeridos (julho de 2007) descaracterizaria o fato como nexa causal da troca de partido.

A alegada futura coligação com o PT para o pleito de 2008 não teria, da mesma forma, o condão de caracterizar o desvio reiterado de programa partidário.

Não era somente uma aproximação com o PT que os filiados de Chapecó repudiavam. Mas também ter que deixar o governo municipal, já que o Partido Progressista se dissociou do Democratas, agremiação que muito antes do primeiro ter-se unido ao PT, ligou-se ao PMDB, seu principal adversário.

Por esses motivos, descarto a ocorrência dessa hipótese de justa causa.

3.2 Grave discriminação pessoal, consubstanciada na intervenção e dissolução do “Diretório” de Chapecó.

As referidas intervenção e dissolução têm origem no fato narrado no subitem anterior: aproximação entre o PP e o PT no segundo turno das eleições de 2006.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

Os requeridos asseveram que em Chapecó, na eleição de 2004, o partido concorreu coligado com o PFL, atual Democratas, fazendo parte da administração municipal, inclusive por ser o atual vice-prefeito filiado à agremiação. Fazendo parte da base de sustentação do atual prefeito, o plano do PP naquele município era repetir em 2008 a aliança municipal.

Por isso, os filiados não concordaram com a aproximação da agremiação com o PT, pois temiam que a coligação municipal de 2004 não se repetisse em 2008.

A não-aceitação da aliança culminou na dissolução do "Diretório" (na verdade, tratava-se de comissão provisória, consoante registro neste Tribunal – fls. 81-82) do Partido Progressista em Chapecó, comprovada às fls. 79-80, que era integrada pelos Vereadores Itamar Antonio Agnoletto (membro) e Ulda Baldissera (delegada).

A comunicação do órgão de direção regional do PP, assinada pelo seu presidente, ao presidente da Comissão Provisória dissolvida possui o seguinte teor:

Cumprimos o dever de comunicar a Vossa Senhoria que a Comissão Executiva Estadual do Partido Progressista, em reunião extraordinária realizada ontem, 25 de fevereiro de 2007, após ampla discussão, decidiu por unanimidade dissolver o atual Diretório Municipal do PP de Chapecó, pelas razões expostas na Ata, cuja cópia segue anexa.

De acordo com a norma estatutária, o processo está sendo encaminhado ao conselho de Ética e Fidelidade Partidária, para as providências cabíveis.

Desta forma, notificamos Vossa Senhoria sobre a decisão tomada na referida reunião.

Informamos ainda, que estão sendo tomadas as providências para nomeação da Comissão Provisória Municipal o mais rápido possível. [...] [fl. 79]

Na reunião extraordinária da Comissão Executiva do Diretório Estadual do Partido Progressista, segundo registra a referida ata (fl. 80), o presidente da comissão narrou a veiculação de entrevista concedida pelo ex-deputado federal Hugo Biehl no Diário Catarinense de 21 de fevereiro de 2007, com o seguinte teor:

"DC – Em Chapecó, como fica a situação? Lá o PP elegeu o vice-prefeito, tem parte do governo municipal, mas o Prefeito João Rodrigues (PFL) apoiou a reeleição de Luiz Henrique (PMDB)..."

"Hugo Biehl: O prefeito, na ocasião, fez uma aposta e priorizou a aproximação com o PMDB. Nunca conversamos sobre isso depois da eleição, mas o passo seguinte, que é a eleição municipal, não se dará automaticamente, como se deu em 2004. Ainda não sabemos como vai ficar, mas o prefeito deu um



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

passo que agora terá influência no encaminhamento da sua sucessão ou reeleição”.

Em seguida, foi lida a nota divulgada na imprensa pelo órgão de direção partidária de Chapecó, assinada pelo seu presidente, *in verbis*:

“Nota do Partido Progressista: diante de tantos comentários surgidos a respeito de coligações do PP, resta-nos esclarecer: a) Antes de sermos base do governo federal ou oposição do governo estadual, somos parte integrante do vitorioso e aprovado governo de João Rodrigues e Élio Cella; b) Em Chapecó o PP segue a orientação estadual que é a autonomia dos diretórios municipais naquilo que os mesmos decidirem como o melhor para o partido no município. Assim, repudiamos comentários maldosos, oportunistas, mal intencionados que buscam a quebra de confiança do projeto de oito anos de recuperação de Chapecó aprovado nas urnas em 2004 e que pelos progressistas manter-se-á até o último dia do governo da coligação Mais Chapecó. Diógenes Lang, presidente do PP”.

Diante disso, a Comissão Executiva Estadual do PP decidiu:

Posto em discussão os fatos acima, conclui-se que a conduta do diretório Municipal de Chapecó fere gravemente os princípios e condutas dispostas no estatuto partidário, bem como a ética partidária, pois degrada e ofende a pessoa do ex-candidato à Vice-Governador e líder do partido, Hugo Biehl, atentando contra os interesses do Partido Progressista e prejudicando gravemente sua unidade. Em face disso, a Executiva Estadual do Partido Progressista de Santa Catarina resolve: 1) dissolver o Diretório Municipal de Chapecó, conforme dispõe o art. 70 do Estatuto, tendo em vista a necessidade de preservar os superiores interesses do Partido; 2) designar o ex-deputado federal Hugo Biehl para reorganizar e coordenar todas as atividades do Partido no Município, incluindo a formação da Comissão Provisória no referido município, tudo isso juntamente com a Executiva Estadual; 3) encaminha ao Conselho de Ética Estadual cópia desta ata, bem como todos os documentos referentes ao motivo gerador da dissolução do Diretório Municipal de Chapecó. [...]

Há matérias jornalísticas que confirmam esses fatos (fls. 83-121)

Verifica-se, portanto, pela prova juntada pela própria requerida Ulda Baldissera, que a dissolução da Comissão Provisória do PP de Chapecó não foi desmotivada, o que, em princípio, afastaria a existência de grave discriminação pessoal – neste caso, o termo “pessoal” assume um significado mais amplo, dirigindo-se aos componentes do órgão de direção do partido no município.

Ou seja, a dissolução não representaria discriminação da direção estadual dirigida à comissão provisória de Chapecó, mas reação a ato do presidente deste órgão, que providenciou a publicação de nota na imprensa contrária e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

considerada ofensiva à declaração de membro da executiva estadual relativa à possibilidade de o partido não apoiar, no próximo pleito, a reeleição do atual prefeito do Democratas.

É certo que o estatuto do Partido Progressista, em seu art. 29, estabelece competir à convenção municipal "escolher os candidatos aos postos eletivos municipais". No entanto, pelo que se verifica nos autos, apesar dos boatos e da intenção da direção estadual, não estava formalizada naquela época uma coligação PP/PT para a prefeitura de Chapecó – o que só poderá ocorrer em convenção, agora em 2008.

Contudo, mais do que não se coligar ao PT, desejavam os requeridos manter a aliança com o Democratas no município, agremiação que rompeu com o PP, apoiando, no pleito de 2006, seu principal opositor: o PMDB.

Era natural que o partido não desejasse manter o apoio à administração municipal do Democratas e não desejasse repetir a coligação celebrada em 2004, assim como é claro que os requeridos e a comissão provisória da qual faziam parte não seguiram a orientação para as eleições estaduais que era da competência da convenção estadual, segundo o disposto no art. 27 do estatuto.

O que se verifica, neste caso, é a existência de uma divergência interna significativa: muitos dos membros do partido em Chapecó não concordavam com as diretrizes propostas pelo diretório estadual pois não queriam se coligar ao PT nem afastar-se do DEM, razão pela qual a desfiliação foi uma medida adotada por grande parte dos filiados.

Neste contexto, embora a dissolução da comissão provisória então vigente tenha deixado seus membros revoltados, sem adentrar no mérito de constituir ou não o ato de seu presidente grave infração estatutária ou situação que demandasse a aplicação de sanção urgente – tendo em vista tratar-se de matéria *interna corporis* cuja competência para sua apreciação, segundo entendimento jurisprudencial pacífico, é da Justiça Comum –, era medida que o partido poderia adotar, como se verifica no *caput* do art. 70 da norma interna:

Art. 70. A Comissão Executiva Nacional ou a Comissão Executiva Estadual, no âmbito de sua respectiva competência, poderá aplicar, liminarmente e em caráter extraordinário, as penas previstas neste Estatuto, sempre que ficar caracterizada situação em que se imponha a urgente tomada de decisão, para preservar os superiores interesses do Partido perante a Lei ou a opinião pública, observado-se o rito do art. 72 e, aplicando-se desde logo o que dispõe § 2º do art. 124 deste estatuto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

Eventuais irregularidades no processamento da medida também deveriam ser submetidas à Justiça Comum, o que não correu, segundo relatou o presidente municipal da agremiação à época.

Todavia, ainda que existentes, não comprovam a ocorrência de discriminação, pois havia por parte do Diretório Estadual do Partido Progressista justo motivo para a dissolução, que em nenhum momento se mostrou motivada por simples perseguição aos seus membros.

Além do mais, a deliberação acerca da dissolução ocorreu em 25 de fevereiro de 2007, havendo as desfiliações em repúdio a este ato ocorrido, segundo o depoimento de Diógenes Lang, à época presidente da comissão dissolvida, em 6 de março daquele ano, mantendo-se os requeridos no partido até julho.

O que parece evidente é que os requeridos permaneceram no PP até aquele mês, aguardando que o partido os liberasse para continuar prestando apoio à administração do DEM e, como isso não ocorreu, resolveram desfiliar-se.

O que restou claro também, tanto pela prova testemunhal como pelas cópias de notícias de jornais trazidas aos autos, foi que o prefeito de Chapecó, do Democratas, esteve presente a reunião de desfiliação em massa ocorrida em 6 de março, garantindo aos integrantes do seu governo que deixassem o partido a manutenção nos cargos (vide a cópia da matéria publicada no jornal *Sul Brasil* de 7.3.2007, fl. 106). Nesse sentido também o depoimento de Luiz Carlos Seidenfus (ouvido como informante – fls. 344-345), que afirmou:

[...] que não esteve presente à reunião, mas soube que foi conduzida parcialmente pelo prefeito que no local teria feito a afirmação de que aqueles que se desfiliassem do PP teriam seu apoio, enquanto os demais saíam. Na época o PP possuía dois vereadores e 42 cargos na prefeitura. Que 40 membros do PP se desfiliam e permaneceram na prefeitura, que desconhece perseguição aos vereadores requeridos. A requerida Ulda assumiu cargo na Fundação de Assistência Social do município.

Diógenes Lang (fls. 336-337), testemunha arrolada por Itamar Antonio Agnoletto afirmou:

Que a reunião mencionada é a que consta da reportagem da fl. 93 onde por breve espaço de tempo houve a presença do Prefeito João Rodrigues. Que naquela reunião conduzida pelo depoente o Prefeito João Rodrigues teria dito que quem o apoiou estaria junto com ele. Que não se lembra da frase extra mas entende como uma situação lógica que os cargos da prefeitura ficassem com quem o apoiava. Que algumas pessoas que ocupavam cargo de confiança e trocaram de partido deixaram os mesmos. Que o PR, partido por ele fundado no município quando deixou o PP, possui 20 cargos na prefeitura.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

Nesse sentido, há uma matéria jornalística em que a Vereadora Ulda afirma que desde 2005 vinha sendo convidada pelo atual prefeito para passar para o Partido da Frente Liberal – atual Democratas – (fl. 140) e outra que, no dia 20 de julho, antes da saída vereadora do PP e de seu ingresso no Democratas, já noticiava que seu nome era cogitado para assumir um cargo municipal na FASC (fl. 137), o que de fato veio a ocorrer segundo notícias posteriores.

De resto, as testemunhas ouvidas nestes autos somente confirmam o que a prova documental já trazia: aproximação do PP com o PT, descontentamento dos filiados do PP em geral e dos vereadores requeridos, a ocorrência da dissolução (comumente chamada de intervenção) da comissão provisória, a irrisignação dos membros da referida comissão e dos filiados em geral e desfiliação em massa.

Rejeito, por fim, a alegação da requerida Ulda Baldissera de que, após a dissolução do diretório em fevereiro de 2007, nova comissão provisória do PP em Chapecó foi constituída somente em 21 de julho de 2007. Consulta aos órgãos de direção antigos dos partidos políticos no *site* deste Tribunal na Internet permite verificar que, após a dissolução da comissão provisória do PP de Chapecó em 25 de fevereiro de 2007, nova comissão foi constituída em 20 de março daquele ano. A data de 21 de julho corresponde ao início de vigência de novo Diretório no município. Do alegado impedimento à sua participação não há nos autos nenhuma evidência, razão pela qual também não verifico a ocorrência de discriminação.

Portanto, não foi a dissolução da comissão provisória do PP que motivou a saída dos vereadores do partido, mas a rejeição a uma provável coligação com o PT, a impossibilidade de continuar no PP apoiando a atual administração do município e a vontade de fazer parte, no próximo pleito, do projeto de reeleição no Município de Chapecó, encampada pelos requeridos em 2004.

Conclui-se, pois, que os fatos ocorridos em Chapecó que culminaram com a dissolução da Comissão Provisória do Partido Progressista divergem substancialmente das situações encontradas nos paradigmas trazidos pela requerida Ulda Baldissera (TSE – Petição n. 2754, TRESC – Acórdão n. 22.114 e TRE/PR – Acórdãos n. 32.946, 32.937 e 32.938). Naquelas hipóteses, houve deliberada intenção das agremiações de origem de excluir, sem motivação, filiados da formação de órgãos de direção partidários. No processo em questão, a dissolução do diretório não tinha como motivação direta a discriminação aos requeridos – que não ocupavam os cargos de direção da comissão provisória –, tendo sido gerada pela aplicação de sanção disciplinar regularmente prevista no estatuto.

Neste processo, nenhum ato de discriminação foi narrado que pudesse justificar a saída dos requeridos do Partido Progressista. Assim, muito embora os longos anos de militância no PP, 33 anos de Ulda Baldissera e 10 anos de Itamar



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

Antonio Agnoletto, não se configura justa causa para a desfiliação, devendo ser o mandato devolvido ao Partido Progressista.

Ante o exposto, não estando comprovada nenhuma das hipóteses de justa causa previstas no § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007, julgo procedente o pedido, decretando a perda do mandato eletivo dos Vereadores Itamar Antonio Agnoletto e Ulda Baldissera.

Deixo de indicar o nome dos suplentes que devem ocupar a vaga, pois, como já decidiu esta Corte e o Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE n. 22.704, publicada no *Diário da Justiça* de 18.3.2008, Relator Ministro Ari Pargendler), inexistente competência da Justiça Eleitoral para tanto.

Após a publicação da decisão, comunique-se imediatamente a Câmara de Vereadores de Chapecó, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do expediente, dê posse aos suplentes, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/2007.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

V O T O (VISTA)

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI: Senhor Presidente, pedi vista dos autos por dúvida sobre a ocorrência de justa causa para a desfiliação dos vereadores requeridos do partido requerente, em razão de peculiaridades do caso concreto, destacadas nas competentes defesas orais feitas na assentada de 16 de junho, corrente.

Duas são as justificativas apresentadas pelos requeridos para a desfiliação: mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal, previstas nos incisos III e IV, do § 1º, do art. 1º, da Resolução n. 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral.

O cuidadoso voto do eminente relator, Juiz Jorge Antonio Maurique, afasta a ocorrência de justa causa e, em decorrência, julga procedente o pedido. No mesmo sentido se posicionou a Procuradoria Regional Eleitoral.

Princípio por versar sobre a alegada mudança substancial do programa partidário.

Ainda que não seja desarrazoado o argumento da requerida Ulda Baldissera, de que foi filiada por mais de três décadas sempre ao mesmo partido — nada obstante as mudanças na denominação — e que não compactuava com a ideologia defendida pelo Partido dos Trabalhadores (PT), forçoso reconhecer que as relações políticas entre partidos estão entre os atos contidos na autonomia partidária. O que a Resolução de regência estabelece como justa causa é a alteração substancial do programa partidário. Não consta que o programa do Partido Progressista (PP) tenha se alterado, ou que reiteradamente tenha havido desvio de suas linhas programáticas, como, por exemplo, a indicação de aprovação de determinados projetos incompatíveis com as linhas do partido ou a deliberação de mudança do programa da agremiação.

Por isso que os liames entre partidos se estabelecem segundo critérios de **lógica política**, por vezes distante da **lógica jurídica** e não sujeitos a exame invasivo de quem quer que seja, em decorrência da cláusula de autonomia prevista na Constituição. A aproximação ou o distanciamento dos grêmios políticos — sem mudança da linha partidária estabelecida em estatuto e programa da grei — não implicam na justa causa regulamentar, segundo já assentou este Tribunal no acórdão n. 22.083, da lavra do eminente Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto de cujo voto extraio o seguinte excerto: “a meu ver, o fato do partido ter se ‘aproximado’ de outro, considerado de doutrina diversa, não significa que mudou o seu programa. Pode-se considerar da normalidade do jogo político as agremiações passarem de oponentes a aliados, o que depende de diversas variáveis, como a questão em discussão, o momento histórico, quem está no poder, etc.”. Nesse sentido são,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

ainda, os acórdãos n. 22.161, Juíza Eliana Paggiarin Marinho e 22.213, Juiz Odson Cardoso Filho.

A incursão da Justiça Eleitoral nesse campo, para avaliar a adequação dos movimentos políticos efetuados pelos partidos, implicaria arriscada manobra de intervenção ideológica que, levada para além dos tênues limites da liberdade das associações políticas de cidadãos, descambaria em ato totalitário de controle estatal dos partidos.

Daí que, por tais fundamentos, afaste a alegação.

Examino, então, o segundo argumento de defesa, concernente à grave discriminação pessoal.

Alegam os requeridos que ela consistiria no fato de haverem sido excluídos da executiva do diretório municipal do Partido Progressista de Chapecó, em razão de intervenção realizada pelo diretório regional no órgão municipal da grege, com constituição de comissão provisória sem a participação dos requeridos; e ainda com a realização de convenção partidária em 21 de julho de 2007 na qual os requeridos não tiveram oportunidade de participar. Por sua vez o requerente sustenta que a dissolução do diretório municipal se deu de modo regular, baseado em fatos graves, atendendo aos preceitos estatutários e por ato que não sofreu sequer recurso do órgão partidário municipal. Afirma, ainda, que a saída dos requeridos, em verdade, tinha por causa o interesse em ocupar cargos na administração pública municipal.

O voto do eminente relator considera que a dissolução da comissão provisória do PP não foi desmotivada o que afastaria, em princípio, a grave discriminação pessoal, porque não se voltava contra a comissão provisória, mas era reação contra ato de seu presidente que, pela imprensa, manifestou-se de modo considerado ofensivo em relação a membro da executiva estadual. Reconheceu o interesse do órgão local em manter o vínculo político com o Democratas, que tem filiado na chefia do Poder Executivo, mas atribuiu a divergência a matéria *interna corporis* do PP, o que, na esteira da jurisprudência da Corte, não consubstancia grave discriminação pessoal.

Estou com o eminente relator quando aponta que o ato, em si, de dissolução é matéria alheia ao exame por esta Justiça Especializada (ainda que, *de lege ferenda*, devesse sê-lo, em minha modesta opinião) e que, portanto, o ato do diretório regional é, em princípio, regular, sendo passível de controle pela Justiça Comum o que, segundo deflui dos autos, não foi provocado.

Somo a isso o fato de que, tratando-se de um ato com esboço estatutário e voltado a um órgão do partido, em razão de ato que não foi praticado



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

por nenhum dos requeridos, falta-lhe a característica de ser **pessoal e dirigido** contra os requeridos, o que se exige para a configuração de discriminação **pessoal**.

Já decidiu este Tribunal que “a grave discriminação pessoal exige, cumulativamente, tratamento distintivo, injusto e que torne impossível a convivência partidária, ou seja: (i) há de ser um tratamento discriminatório, específico contra um ou alguns filiados ou em favor de um ou alguns filiados” (acórdão n. 22.189). Em decorrência, também se assentou que “não há tratamento discriminatório quando o partido não distingue seus filiados, elegendo critério objetivo para impor condutas, exigir obediência ou aplicar sanções” (idem).

Essa ausência de tratamento dirigido, distinto em relação aos requeridos, faz-me concluir pela ausência de discriminação pessoal na mera intervenção do órgão regional no municipal.

Fica a questão relativa a realização de convenção no diretório municipal sem oportunidade aos requeridos para delas participarem. O eminente relator afasta a ocorrência de grave discriminação pessoal ao fundamento de que após a dissolução da comissão provisória municipal, em 25 de fevereiro de 2007, nova comissão foi constituída em 20 de março daquele ano e que em 21 de julho de 2007 apenas passou a ter vigência o novo diretório municipal, de modo que não teria sido a dissolução da comissão provisória que teria motivado o desligamento dos requeridos.

Destaque-se que, com a dissolução do órgão municipal, à época uma comissão provisória, foi designada outra comissão provisória na qual os requeridos não tiveram assento. A respeito, porém, já decidiu este Tribunal “não ser direito subjetivo do vereador compor a comissão provisória do partido, o que por si só já desfaz o argumento da grave discriminação pessoal”, nas palavras do eminente Juiz Odson Cardoso Filho no voto acolhido à unanimidade e que compôs o acórdão n. 22.209.

Fato é, porém, que os requeridos eram membros da comissão provisória dissolvida por ato interno liminar do PP, a requerida Ulda Baldissera inclusive como delegada, e não foram contemplados nas composições seguintes, nem na comissão provisória, nem no diretório municipal. Todavia, como se anotou acima, a não participação na comissão provisória não implica em violação de direito subjetivo. E a saída dos requeridos da agremiação se deu não após esse fato, mas após a escolha do novo diretório municipal, o que se dá por eleição, nos termos estatutários. Sendo escolha paritária entre os filiados habilitados ao voto, não há, nesse contexto, ato de discriminação, mas derrota eleitoral interna.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

Como já assentei outras vezes, deve-se entender por grave discriminação pessoal a decorrente de atos e fatos relevantes e **extraordinários para o panorama político**, que venham a impedir a convivência do agente filiado no partido político, alijando-o das decisões do partido, negando-lhe o exercício de poder decisório — quando tiver — ou a participação em cargos ou funções que venham de ser destinadas aos quadros partidários, sem fundamento ou demonstradamente para menosprezá-lo e reduzi-lo nas esferas de poder próprias do âmbito político e partidário.

As contendas e disputas internas dos partidos não cabem nesse conceito, certo que são inelimináveis e integrantes da atividade política. Por isso que a mera alegação de falta de “espaço” político ou de impedimento ao desenvolvimento de potenciais candidaturas, por exemplo, antes de constituírem discriminação, concretizam, ao contrário, conseqüências normais e mesmo comuns da refrega *interna corporis*.

A atividade política consiste em disputa pelo Poder e implica, por isso mesmo, em interesses contrapostos e majoritariamente insatisfeitos. Natural que muitos sejam os concorrentes e poucos os vencedores. Isso ocorre, antes da competição **interpartidária**, na inevitável **contenda intrapartidária**, por vezes tão renhida quanto aquela. Mas tal fato não pode ser equiparado à justificativa da grave discriminação pessoal.

O adjetivo “grave”, usado pela resolução específica, não é sem razão. Só será discriminação pessoal justificadora da desfiliação aquela “grave”, ou seja, aquela que não permita ao filiado opção razoável dentro da hoste partidária. Apenas derrotas políticas extraordinárias, incompatíveis com as normais correntes de disputa interna dos partidos, é que têm força de justificar a troca de partidos no contexto atual, de fidelidade partidária após a decisão tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral na consulta [Cta] n. 1.398. No vigente sistema de vinculação partidária a falta de perspectivas eleitorais pessoais cede lugar para as estratégias partidárias, segundo decisões que seguem a **lógica política** e não a **lógica jurídica**, assomando, em tais circunstâncias, o **postulado da autonomia partidária** (Constituição da República, art. 17, § 1º). Somente o movimento injustificado, deliberado e incompatível com essa lógica política é que permite intervenção judicial autorizativa do abandono do partido que elegeu o parlamentar.

Essa a linha adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar o regramento dos processos de **averiguação positiva** (ação de justificação da desfiliação prevista no art. 1º, § 3º, da Resolução n. 22.610/2007) ou **negativa de infidelidade partidária** (ação de “decretação” de perda de cargo eletivo prevista no art. 1º, *caput*, da Resolução n. 22.610/2007), tanto que prevista, logicamente, a distribuição dos ônus da prova de modo a que, provada a desfiliação em data além daquela fixada como termo final do “período de graça” — na expressiva locução



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª e 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

cunhada pelo membro deste Tribunal, Juiz Jorge Antonio Maurique — cabe ao requerido demonstrar que não praticou infidelidade com quem lhe assegurou o mandato, ou seja, o partido.

Ante o exposto, acompanho, na íntegra, o bem lançado voto do eminente relator para julgar procedente o pedido, com os consectários próprios.

É como voto.

Juarez Viana



TRE/SC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 428 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª E 94ª ZONAS ELEITORAIS - CHAPECÓ

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

REQUERENTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU

REQUERIDO(S): ITAMAR ANTONIO AGNOLETTO; ULDA BALDISSERA; PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA; DEMOCRATAS

ADVOGADO(S): NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JÚNIOR; TATIANA SILVEIRA; MICHELLE OLIVEIRA DA SILVA GUERRA; JULIO GUILHERME MÜLLER; RONEI DANIELLI; MARLON CHARLES BERTOL; MARCO ANTONIO KOERICH AZAMBUJA; ANDRÉA BEDUSCHI ANTONIOLLI AZAMBUJA; PAULO TEIXEIRA DA ROSA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto de vista do Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, o Tribunal decidiu, à unanimidade, rejeitar as prefaciais e, no mérito, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 22.244, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 08.07.2008.